



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS - 1ª VARA
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,
 Fone: 019-3869-4366, Valinhos-SP - E-mail: valinhos1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002703-76.2020.8.26.0650**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Alternativa Serviços e Terceirização Em Geral Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>:

CONCLUSÃO

Em 24/08/2020 12:28:18, faço conclusão destes autos a MMª. Juíza de Direito Drª **BIANCA VASCONCELOS COATTI**. Eu, Escrevente, digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bianca Vasconcelos Coatti**

Vistos,

1. Páginas 1304/1306 e 1446 /1447: Observo que os embargos de declaração foram opostos pelo Banco Santander S.A., que sequer é parte no processo. Ademais, verifico que não há habilitação do embargante como terceiro interessado, capaz de justificar seu pedido. Dessa forma, deixo de analisar os embargos opostos.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em obscuridade na decisão embargada, uma vez que o último parágrafo da página 1125 contemplou todas as exceções previstas na Lei de Recuperação Judicial a serem observadas no caso em tela.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., ALTTEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., HORSE LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e TK VISTA ALEGRE AGRONEGÓCIOS LTDA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS - 1ª VARA
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,
 Fone: 019-3869-4366, Valinhos-SP - E-mail: valinhos1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Narram as autoras que as dificuldades se iniciaram em 2014 com a forte recessão econômica, levando a um recuo no produto interno bruto (PIB) de 3,8% em relação ao ano anterior. Em decorrência da aludida crise, o setor público (principal cliente de sua atividade) experimentou forte impacto, o que acabou afetando severamente as requerentes. Dessa forma, passaram a enfrentar a inadimplência, com o desequilíbrio econômico dos contratos mantidos com os órgãos do setor público.

Além disso, afirmaram as autoras que, para garantir a manutenção dos postos de trabalho, por vezes, acabaram por aceitar reajustes propostos pelo setor público, os quais não eram efetivamente justos, acarretando, assim, prejuízos com os contratos que, ao longo do tempo, acabaram por se tornar deficitários.

Somado a todos esses fatores, a crise econômico-sanitária iniciada no ano de 2020, com a pandemia do COVID-19 impactou severamente no setor de serviços em geral, o que contribuiu ainda mais para a crise enfrentada. Mencionam como causa expressa da crise, a quase totalidade de seus contratos de prestação de serviços suspensos pelos órgãos contratantes, sem qualquer contraprestação, culminando no consumo do caixa para o adimplemento dos custos fixos e das folhas de pagamento.

Sendo assim, o excesso de endividamento, a suspensão e a rescisão unilateral de inúmeros contratos de prestação de serviços acabaram por elevar os custos operacionais e por reduzir a lucratividade das requerentes, comprometendo, assim, a capacidade de honrar com os compromissos financeiros, como originalmente pactuados.

Dessa forma, objetivando viabilizar a superação de sua crise econômico financeira, manter a continuidade da atividade empresarial com a manutenção dos postos de trabalho, requereram o processamento de seu pedido de recuperação judicial.

Foi determinada a realização de constatação da real situação de funcionamento das empresas, bem como de perícia prévia na documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se constatar a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, bem como o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Laudo juntado nas páginas 1341/1368.

É o necessário.

Os documentos juntados aos autos, bem como a análise decorrente da perícia prévia, comprovam que as requerentes preencheram parcialmente os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial.

O laudo apresentado constatou que, em relação aos requisitos previstos nos incisos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, houve o seu parcial cumprimento, apontando as seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS - 1ª VARA
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,
 Fone: 019-3869-4366, Valinhos-SP - E-mail: valinhos1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falhas:

a) a Requerente TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, não apresentou seu balanço patrimonial especial atinente ao mês de julho de 2020;

b) ausência de demonstração da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, com a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente e menção dos credores extraconcursais;

c) ausência de extratos atualizados das contas bancárias das requerentes TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e TK VISTA ALEGRE AGRONEGÓCIOS LTDA;

d) os documentos dispostos nos incisos IV (relação de empregados) e VI (relação de bens dos sócios) forma juntados em segredo de justiça, contrariando o princípio da transparência e da assimetria informacional.

Todavia, entende a empresa responsável pelo estudo que a ausência de alguns dos documentos dispostos no artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial não é empecilho insuperável para o eventual deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, desde que sejam juntados *in continenti* à eventual decisão, sob pena de revogação do benefício.

Como é sabido, a recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável.

Ademais, diante da situação pandêmica pela qual passa o país e o mundo, e em decorrência dos impactos econômicos do covid-19, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 31 de março de 2020, orientações para todos os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial, dentre as quais está priorizar a análise de decisões em favor de credores ou empresas em recuperação.

Cabe ainda ressaltar que, na análise inicial feita pela empresa R4C Administradora Judicial, foi constatado que o processo de recuperação judicial se revela como instrumento adequado a fornecer às requerentes as condições necessárias à reestruturação de seu passivo, revelando-se benéfico no caso concreto.

Assim, frente a esse cenário e ainda que alguns dos requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05 não tenham sido observados pelas empresas requerentes, para evitar maiores prejuízos, defiro o processamento da recuperação judicial, determinando que as autoras, no prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS - 1ª VARA
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,
 Fone: 019-3869-4366, Valinhos-SP - E-mail: valinhos1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de 05 dias úteis, providenciem a juntada dos documentos faltantes e arrolados no laudo de páginas 1341/1368, sob as penas da lei.

Fica desde já consignado que o prazo acima concedido é improrrogável, haja vista que as requerentes, desde o dia 07/08/2020, data em foi juntado no processo o laudo conclusivo elaborado pela empresa R4C, tiveram conhecimento dos documentos faltantes e poderiam, a partir de então, providenciar a devida juntada.

Com a juntada, dê vista ao Administrador para que se manifeste sobre a apresentação de todos os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/05, em 05 dias. Após, tornem conclusos.

3. Sem prejuízo, nomeio a empresa R4C Assessoria Empresarial Ltda., já habilitada neste Juízo, como administradora judicial, que deverá ser intimada pessoalmente para indicar o Advogado que atuará neste feito, prestando compromisso em 48 horas.

Na mesma oportunidade, diante do Comunicado CG 786/2020, intime-se o Administrador Judicial para que se atente à necessidade de apresentação de relatórios inicial, mensal, circunstanciado e de análise do plano de recuperação judicial (anexos I, II, III e IV do mencionado Comunicado, aprovados no Parecer CG nº 296/2020), para facilitar o acesso dos credores às informações operacionais, patrimoniais e financeiras das devedoras. Os relatórios deverão ser juntados nos autos principais.

4. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas regulares atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contrato e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

5. Oficie-se à Junta Comercial.

6. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções propostas em face das requerentes, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei 11.101/05 e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, providenciando-se as devedoras as comunicações competentes (artigo 52, § 3º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS - 1ª VARA
Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, ., Santo Antonio - CEP 13270-660,
Fone: 019-3869-4366, Valinhos-SP - E-mail: valinhos1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7. Determino, ademais, às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

8. Ordeno a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, conforme elas próprias também informarão no prazo de 48 horas.

9. Determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo artigo 52.

10. As requerentes deverão apresentar a respectiva minuta, para conferência e assinatura, arcando com as despesas de publicação.

11. Páginas 1431 e 1452: Ao administrador judicial.

12. Ciência ao Ministério Público.

Intime-se e Cumpra-se com celeridade.

Valinhos, 24 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0706/2020, foi disponibilizado na página 2886/2887 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Tiago Felix Prado (OAB 263539/SP)
Claudemir Colucci (OAB 74968/SP)
Amanda Moreira Joaquim (OAB 173729/SP)

Teor do ato: "Vistos, 1. Páginas 1304/1306 e 1446 /1447: Observo que os embargos de declaração foram opostos pelo Banco Santander S.A., que sequer é parte no processo. Ademais, verifico que não há habilitação do embargante como terceiro interessado, capaz de justificar seu pedido. Dessa forma, deixo de analisar os embargos opostos. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em obscuridade na decisão embargada, uma vez que o último parágrafo da página 1125 contemplou todas as exceções previstas na Lei de Recuperação Judicial a serem observadas no caso em tela. 2. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., ALTTEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., HORSE LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e TK VISTA ALEGRE AGRONEGÓCIOS LTDA. Narram as autoras que as dificuldades se iniciaram em 2014 com a forte recessão econômica, levando a um recuo no produto interno bruto (PIB) de 3,8% em relação ao ano anterior. Em decorrência da aludida crise, o setor público (principal cliente de sua atividade) experimentou forte impacto, o que acabou afetando severamente as requerentes. Dessa forma, passaram a enfrentar a inadimplência, com o desequilíbrio econômico dos contratos mantidos com os órgãos do setor público. Além disso, afirmaram as autoras que, para garantir a manutenção dos postos de trabalho, por vezes, acabaram por aceitar reajustes propostos pelo setor público, os quais não eram efetivamente justos, acarretando, assim, prejuízos com os contratos que, ao longo do tempo, acabaram por se tornar deficitários. Somado a todos esses fatores, a crise econômico-sanitária iniciada no ano de 2020, com a pandemia do COVID-19 impactou severamente no setor de serviços em geral, o que contribuiu ainda mais para a crise enfrentada. Mencionam como causa expressa da crise, a quase totalidade de seus contratos de prestação de serviços suspensos pelos órgãos contratantes, sem qualquer contraprestação, culminando no consumo do caixa para o adimplimento dos custos fixos e das folhas de pagamento. Sendo assim, o excesso de endividamento, a suspensão e a rescisão unilateral de inúmeros contratos de prestação de serviços acabaram por elevar os custos operacionais e por reduzir a lucratividade das requerentes, comprometendo, assim, a capacidade de honrar com os compromissos financeiros, como originalmente pactuados. Dessa forma, objetivando viabilizar a superação de sua crise econômico financeira, manter a continuidade da atividade empresarial com a manutenção dos postos de trabalho, requereram o processamento de seu pedido de recuperação judicial. Foi determinada a realização de constatação da real situação de funcionamento das empresas, bem como de perícia prévia na documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se constatar a correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, bem como o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005. Laudo juntado nas páginas 1341/1368. É o necessário. Os documentos juntados aos autos, bem como a análise decorrente da perícia prévia, comprovam que as requerentes preencheram parcialmente os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial. O laudo apresentado constatou que, em relação aos requisitos previstos nos incisos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, houve o seu parcial cumprimento, apontando as seguintes falhas: a) a Requerente TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, não apresentou seu balanço patrimonial especial atinente ao mês de julho de 2020; b) ausência de demonstração da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, com a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente e menção dos credores extraconcursais; c) ausência de extratos atualizados das contas bancárias das requerentes TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e TK VISTA ALEGRE AGRONEGÓCIOS LTDA; d) os documentos dispostos nos incisos IV (relação de empregados) e VI (relação de bens dos sócios) forma juntados em segredo de justiça, contrariando o princípio da transparência e da

assimetria informacional. Todavia, entende a empresa responsável pelo estudo que a ausência de alguns dos documentos dispostos no artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial não é empecilho insuperável para o eventual deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, desde que sejam juntados incontinenti à eventual decisão, sob pena de revogação do benefício. Como é sabido, a recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável. Ademais, diante da situação pandêmica pela qual passa o país e o mundo, e em decorrência dos impactos econômicos do covid-19, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 31 de março de 2020, orientações para todos os juízes com competência para julgamento de ações de recuperação judicial, dentre as quais está priorizar a análise de decisões em favor de credores ou empresas em recuperação. Cabe ainda ressaltar que, na análise inicial feita pela empresa R4C Administradora Judicial, foi constatado que o processo de recuperação judicial se revela como instrumento adequado a fornecer às requerentes as condições necessárias à reestruturação de seu passivo, revelando-se benéfico no caso concreto. Assim, frente a esse cenário e ainda que alguns dos requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05 não tenham sido observados pelas empresas requerentes, para evitar maiores prejuízos, defiro o processamento da recuperação judicial, determinando que as autoras, no prazo de 05 dias úteis, providenciem a juntada dos documentos faltantes e arrolados no laudo de páginas 1341/1368, sob as penas da lei. Fica desde já consignado que o prazo acima concedido é improrrogável, haja vista que as requerentes, desde o dia 07/08/2020, data em foi juntado no processo o laudo conclusivo elaborado pela empresa R4C, tiveram conhecimento dos documentos faltantes e poderiam, a partir de então, providenciar a devida juntada. Com a juntada, dê vista ao Administrador para que se manifeste sobre a apresentação de todos os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/05, em 05 dias. Após, tornem conclusos. 3. Sem prejuízo, nomeio a empresa R4C Assessoria Empresarial Ltda., já habilitada neste Juízo, como administradora judicial, que deverá ser intimada pessoalmente para indicar o Advogado que atuará neste feito, prestando compromisso em 48 horas. Na mesma oportunidade, diante do Comunicado CG 786/2020, intime-se o Administrador Judicial para que se atente à necessidade de apresentação de relatórios inicial, mensal, circunstanciado e de análise do plano de recuperação judicial (anexos I, II, III e IV do mencionado Comunicado, aprovados no Parecer CG nº 296/2020), para facilitar o acesso dos credores às informações operacionais, patrimoniais e financeiras das devedoras. Os relatórios deverão ser juntados nos autos principais. 4. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas regulares atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contrato e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial". 5. Oficie-se à Junta Comercial. 6. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções propostas em face das requerentes, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei 11.101/05 e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, providenciando-se as devedoras as comunicações competentes (artigo 52, § 3º). 7. Determino, ademais, às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 8. Ordeno a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, conforme elas próprias também informarão no prazo de 48 horas. 9. Determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo artigo 52. 10. As requerentes deverão apresentar a respectiva minuta, para conferência e assinatura, arcando com as despesas de publicação. 11. Páginas 1431 e 1452: Ao administrador judicial. 12. Ciência ao Ministério Público. Intime-se e Cumpra-se com celeridade."

Valinhos, 28 de agosto de 2020.

Agnaldo Wagner De Barros
Escrevente Técnico Judiciário